



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005064-22.2012.815.0181

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Lúcia de Fátima Ferreira da Silva
Advogado : Anaximandro de A. Siqueira Sousa
Embargado 01 : Estado da Paraíba
Procurador : Maria Clara Carvalho Lujan
Embargado 02 : Energisa Paraíba- Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Erick Macedo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM RECORRIDO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS RECURSAIS AUSENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

-Não se identificando na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 194/208, opostos por Lúcia de Fátima Ferreira da Silva contra decisão proferida, fls. 188/192, por esta Relatoria que, em sede de Apelação Cível, negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, por entender que as razões recursais se encontravam dissociadas dos fundamentos expostos na sentença, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade.

A embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, afirmando que protestou em todas as oportunidades de manifestações nos autos no sentido de demonstrar que na qualidade de produtora rural faz jus à isenção do ICMS nas faturas de energia elétrica, assim como, os danos morais pertinentes pela cobrança indevida.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de obter nova decisão, cassando a sentença combatida em todos os seus termos.

É o relatório.

DECIDO

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes declaratórios pretendendo a reforma do *decisum* prolatado, sob o fundamento da ocorrência de vícios no julgado, pretendendo, em suma, a modificação integral da decisão prolatada, com o objetivo de reconhecer o seu direito à isenção de ICMS, na qualidade de produtora rural, nas faturas de energia elétrica, bem como, os danos morais pela cobrança indevida.

É importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar às condicionantes contempladas no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que a recorrente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, sob o argumento da ocorrência de vícios no julgado, pretendendo obter o rejuízo da causa.

Diante destes argumentos, verifico que os declaratórios não merecem acolhimento, pois a decisão atacada não carrega qualquer vício, encontrando-se suficientemente fundamentada e motivada, salientando, inclusive:

“Com efeito, em uma detida análise dos autos, percebe-se, de logo, que, por ocasião do recurso voluntário, a recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis para interposição do apelo, uma vez que ofertou argumentos totalmente dissociados da sentença de 1º grau.

Ora, como se observa, na sentença guereada, o magistrado julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade das normas analisadas nos autos e, em consequência, julgo improcedente o pedido autoral ante a falta de amparo legal”.

Por sua vez, em seu recurso, a apelante apresentou razões totalmente dissociadas da decisão do Juízo de 1º grau, fazendo referência ao cerceamento do direito de defesa, por ausência de oitiva da prova testemunhal, postulando pela anulação do *decisum* da forma que segue:

“No mérito, seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, para fins de cassar/ anular a r. Sentença às fls. 145/149 e, face às peculiaridades do presente caso concreto, que seja ordenada a reabertura da fase instrutória, oportunizando a ampla produção de provas com todos os meios e recursos a ela inerentes, conforme requerido pela apelante na petição inicial e documentos às fls. 02/36, na impugnação à contestação (fls. 63/66), na impugnação à contestação (fls. 134/137, no arrolamento de testemunhas fls. 141/142 e na petição fls. 144.

Diante desse contexto, fácil é perceber que não se pode conhecer do presente apelo, porque as razões do recurso não demonstraram a contento os motivos do inconformismo da apelante que se limitou apenas

a afirmar o cerceamento do seu direito de defesa, deixando, contudo, de rebater os argumentos expostos na sentença combatida, emergindo, portanto, a violação ao princípio da dialeticidade.”

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrihada nos autos, pretendendo a recorrente apenas rediscutir questão já julgada.

Desta forma, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência da embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Verifico, portanto, inexistir qualquer vício no julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela recorrente.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em 25 de setembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora